



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação Saúde  
Diretoria Administrativa Financeira

À Gerência Administrativa

Diante da solicitação encaminhada pela Diretoria Técnico Assistencial, para aquisição de insumos **REAGENTES (APC-H7)** - para realização de exames laboratoriais de **IMUNOFENOTIPAGEM** por **CITOMETRIA DE FLUXO**, imprescindíveis para a manutenção contínua do atendimento na Unidade HEMORIO, conforme justificativa apresentada no documento inicial (18930108).

#### **Da Autorização inicial do processo:**

Considerando a relevância e urgência da contratação, conforme tratado no Termo de Referência (18931842), e segundo preceitua o artigo 13, do Decreto nº 47.329/2020:

Art. 13 - Até a efetiva regulamentação deste Decreto as unidades orçamentárias, observadas todas as demais regras legais e procedimentais, poderão mediante justificativa expressa do próprio ordenador responsável, determinar a abertura de processos administrativos para contratações públicas disciplinadas em lei, formalizar novos contratos e também termos aditivos em contratos vigentes.

**Autorizo** o prosseguimento do processo para instrução da licitação.

#### **Da aplicação do Sistema de Registro de preços e dispensa da garantia:**

Informamos ainda que a presente aquisição se dará através de Ata de registro de preços e, levando em conta o artigo 3º, e seus incisos, do decreto estadual nº 46.751/2019:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços nestes autos se deu pelo fato de não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado, podendo, também, atender a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo, observando-se assim que a contratação pode ocorrer em quantitativo diverso daquele originalmente estimado e registrado em ata de preços, inviabilizando estipular qualquer garantia vinculada a percentual do valor de contrato.

Nesse entendimento, valendo-se da discricionariedade administrativa, **autorizo a dispensa da garantia** na forma do Art. 56 da Lei 8.666/93.

#### **Da solicitação de autorização à Casa Civil para o uso do SRP:**

Informamos ainda que foi providenciada solicitação à Casa Civil (19368330), para que o presente processo prossiga através da modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços, enquadrando-se a hipótese em tela no Art. 3º incisos I, II e IV, do Decreto 46.751 de 2019, conforme justificado acima.

Considerando a **autorização** da SEPLAG, conforme documento SEI (19733297), informamos que o processo está apto a prosseguir pelo Sistema de Registro de Preços.

#### **Da vedação à participação de consórcios:**

Quanto ao consórcio, a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações do ramo, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Entretanto, no caso em tela, verifica-se que eventual formação do tipo para participação na referida licitação poderia causar restrição na concorrência, bem como a manipulação dos preços, prejudicando a economicidade. Assim sendo, caso surja licitante que se sinta

prejudicado com a escolha administrativa, poderá impugnar o edital apresentando suas razões específicas à consideração da Administração que, em autotutela, poderá rever sua posição.

Desta feita, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio para o caso concreto é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e da moralidade.

Sendo assim, encaminho o presente para análise e posterior prosseguimento à pesquisa de mercado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Marques da Costa Neto, Diretor Administrativo Financeiro**, em 19/07/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **19789782** e o código CRC **13B67EF9**.

Referência: Processo nº SEI-080007/005385/2021

SEI nº 19789782

Av. Padre Leonel Franca, 248, - Bairro Gávea, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.451-000  
Telefone: - fs.rj.gov.br